



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340236**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070533-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados SUZANA HASHIMOTO FERREIRA,, FLORENCIA SANCHESPASTRE, ROSA SANCHES HASHIMOTO, ALEXANDRE HASHIMOTO, TAKASHI HASHIMOTO e PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070533-76.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**AGRAVADOS: SUZANA HASHIMOTO FERREIRA,, FLORENCIA SANCHESPASTRE, ROSA SANCHES HASHIMOTO, ALEXANDRE HASHIMOTO, TAKASHI HASHIMOTO e PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE OSASCO**

**VOTO Nº 15.014**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRA EMPRESA NO POLO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA.** *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a sucessão empresarial alegada entre a sociedade empresária agravada e terceira empresa, impossibilitando-se a inclusão desta no polo passivo da execução de origem. Efetivação da medida condicionada ao prévio acolhimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Manutenção. O mero fato de outra sociedade empresária operar no antigo local de funcionamento e no mesmo ramo da executada (venda de combustíveis), é insuficiente para a caracterização do trespasse alegado pelo exequente. Documentos constantes dos autos que não comprovaram a alienação dos estabelecimentos, conforme o disposto no artigo 1.144 do Código Civil. Sucessão empresarial não comprovada. **Precedentes deste E. Tribunal, incluindo-se da Turma julgadora.***

**DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A no âmbito da execução de título extrajudicial que move em face de SUZANA HASHIMOTO FERREIRA,, FLORENCIA SANCHESPASTRE, ROSA SANCHES HASHIMOTO, ALEXANDRE HASHIMOTO, TAKASHI HASHIMOTO e PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA.

O banco exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 1/16), insurgindo-se de decisão que indeferiu a inclusão de empresa terceira, por sucessão empresarial, no polo passivo da execução. Ressaltou que: *"O instituto da sucessão empresarial se difere da desconsideração da personalidade jurídica. Na sucessão o objetivo é a inclusão direta do adquirente em razão da transferência ocorrida. Para análise e deferimento da sucessão não se exige o contraditório prévio. Já no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a instauração ocorre quando o credor deseja que seja caracterizada as hipóteses constantes no artigo 50 do CC, sendo que para análise do pleito haverá o contraditório prévio e a produção de provas. Não é esse o requerimento de fls. 576/587! (...) Diante de todo o exposto, não há que se falar em instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assim, requer o provimento do presente agravo de instrumento nos termos pleiteados."*

48): A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl.

*"Vistos.*

*Considerando que, no atual sistema processual civil, o pedido de sucessão empresarial, salvo nos casos de extinção da pessoa jurídica executada, exige prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil, deverá a exequente, se o caso, deduzir o seu pedido utilizando-se da via adequada.*

*(...)*

*Desse modo, considerando a inadequação da via eleita, indefiro o pedido de inclusão CENTRO DE SERVICOS PAZ GTS LTDA no polo passivo desta execução.*

*No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Intime-se."*

## **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 25/26).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

## **PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão de empresa terceira, por sucessão empresarial, no polo passivo da execução, condicionado a efetivação da medida ao prévio acolhimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

**O recurso não comporta provimento.**

Isso porque, não se verificou comprovação robusta e suficiente acerca da identidade de sócios entre a sociedade executada e a sociedade que se pretende incluir no polo passivo da execução.

A executada, ainda nos autos de origem, comprovou que era locatária do imóvel em que o banco exequente realizou a diligência extrajudicial, tendo entregue as chaves, em razão do ajuizamento de ação de despejo, em janeiro de 2020 (fls. 701/708 e 732/733 dos autos de origem):

| CONTRATO DE LOCAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇOS IPIRANGA<br>E ATIVIDADES A ELE VINCULADAS |                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LOCADORA</b>                                                                    | 01 . Razão Social: AM/PM COMESTÍVEIS LTDA.<br>02 . Inscrição CNPJ : 40.299.810/0001-05<br>03 . Endereço : Rua Francisco Eugênio nº 329 – São Cristóvão<br>04 . Cidade: Rio de Janeiro                      05 . Estado: RJ      |
| <b>LOCATÁRIO</b>                                                                   | 06 - Razão Social: PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA<br>07 - Inscrição CNPJ/MF: 44.316.032/0001-76<br>08 - Endereço: Avenida Presidente Kennedy nº 88 - Parque São Domingos<br>09 - Cidade: Osasco                      10 - Estado: SP |
| <b>IMÓVEL</b>                                                                      | 11. Endereço: Avenida Presidente Kennedy nº 88 - Parque São Domingos<br>12 . Cidade: Osasco                      13 . Estado: SP                                                                                                |

2. Os Requeridos expressamente concordam com o presente despejo para todos os fins de direito e se comprometem a proceder a devolução do imóvel situado na *Avenida Presidente Kennedy, nº 5.031, Vila dos Remérios, Osasco/SP*, objeto da presente, livre e desembaraçado de coisas, com a entrega das chaves em 03.01.2020, sendo certo que o pagamento de alugueres e demais encargos cessará quando da efetiva devolução do bem.

Anote-se que a numeração do imóvel teve sua numeração alterada pela prefeitura do município de Osaco/SP. Daí a divergência numérica acima verificada (fl. 752 da origem).

**Respeitadas as razões do exequente, em uma estrutura de posto de combustível, é de se esperar que o próximo locatário desempenhe função similar à desempenhada pelo inquilino anterior. As próprias características do imóvel dificultam o exercício de atividade diversa.**

**Ademais, as fichas cadastrais juntadas pelo próprio exequente (fls. 643/646 e 647/649 da origem), revelam que ambas as sociedades empresárias ainda estão ativas, inexistindo sequer identidade de sócios.**

Isto é, não houve sequer indício acerca da alienação do estabelecimento, a despeito do art. 1.144 do Código Civil, "in verbis":

*Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial."*

**Insista-se: o mero fato de outra sociedade empresária operar no antigo local de funcionamento e no mesmo ramo da executada (venda de combustíveis), é insuficiente para a caracterização do trespasse alegado pelo exequente. Via reflexa, não havia que se falar em inclusão da nova empresa no polo passivo da execução de origem.**

Em situações semelhantes à presente, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRA EMPRESA NO POLO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO DEMONSTRADA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a sucessão empresarial alegada entre a sociedade empresária agravada e terceira empresa, impossibilitando-se a inclusão dessa no polo passivo da execução de origem. Sucessão empresarial não provada. Documentos que não comprovaram a alienação dos estabelecimentos, conforme o disposto nos artigos 1.144 e seguintes do Código Civil. Alegações trazidas que revelaram, em tese, uma possível caracterização de desvio da finalidade da personalidade jurídica, que somente poderia ser analisada pela via processual adequada. Inexistência de justificativa para o*

*reconhecimento de sucessão empresarial, de imediato. Precedentes desta Turma julgadora. Sucessão empresarial não reconhecida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."*  
**(Agravado de Instrumento 2328704-13.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 18/12/2023)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUCESSÃO EMPRESARIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido da agravante de reconhecimento de sucessão empresarial entre a executada e empresa que passou a ocupar o endereço em que antes se localizava a primeira – *sucessão empresarial não demonstrada – o mero fato de funcionar no mesmo local e explorar a mesma atividade, por si só, não enseja a conclusão de que houve trespasse entre as empresas – decisão mantida – agravo desprovido.*" (Agravado de Instrumento 2081946-67.2017.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 04/09/2017)**

*"Agravado de instrumento Ação de execução Sucessão de empresas Insuficiência de provas de tal ocorrência **Alegação de ocorrência de trespasse também não confirmada Posto de gasolina (Posto Torão Ltda) estabelecido em imóvel no qual anteriormente funcionava outro posto (Posto Igarapava Ltda), sem qualquer relação entre as empresas** Origem da dívida que se deu muito antes da contratação da locação do estabelecimento comercial onde se localizava a executada originária Eventual dúvida não pode ser decidida em desfavor do Posto agravado, eis que não se presume a má-fé – Decisão mantida Recurso desprovido."*  
**(Agravado de Instrumento 2027721-68.2015.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 15/04/2015).**

Na mesma linha, precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sublinhados por suas ementas:

***"\*Embargos à execução de título extrajudicial – Cheques – Embargos acolhidos, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da ação de execução - Irresignação - Descabimento – Pretensão que seja reconhecida a sucessão empresarial do executado pela sociedade embargante – Prova documental, especialmente certidão da Jucesp e mandado de constatação judicial, denotando que a sociedade executada está em atividade, mudando seu endereço para outra cidade - Inexistente comprovação robusta de trespasse e identidade de sócios - Fato do embargante operar no mesmo ramo do executado (posto de combustível), estando estabelecido no mesmo endereço, não caracteriza sucessão processual, demonstrando a ficha cadastral da Jucesp estar a executada em atividade – Precedentes - Recurso negado.\*"***

**(Apelação Cível 1000359-87.2015.8.26.0589, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 24/03/2022)**

*"Agravado de Instrumento. Indenização. Reparação imóvel. O imóvel em questão foi firmado entre pessoas físicas, não há menção à pessoa jurídica. A sucessão empresarial não se presume, demandando prova cabal, sendo que o simples fato de uma pessoa jurídica estabelecer-se no mesmo imóvel ocupado pela empresa anterior e continuar explorando idêntico ramo de atividade comercial não é suficiente para caracterizar sucessão empresarial. Agravo desprovido, com observação." (Agravo de Instrumento 2296548-74.2020.8.26.0000, relator o Desembargador SILVÉRIO DA SILVA, julgado em 30/06/2021).*

**Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Alexandre David Malfatti  
Relator**